

Diário Oficial PODER EXECUTIVO

Estado de São Paulo

José Serra - Governador | SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 119 • Número 122 • São Paulo, quinta-feira, 2 de julho de 2009

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI N° 13.560, DE 1° DE JULHO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Companhia Paulista de Eventos e Turismo -CPETUR, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Companhia Paulista de Eventos e Turismo -CPETUR, sociedade por ações regida pela Lei federal nº 6.404, de 15 de novembro de 1976, empresa vinculada à Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo do Estado, com a finalidade de planejar, fomentar, desenvolver, coordenar e fiscalizar as ações institucionais nas áreas de turismo, eventos, recreação e lazer, de interesse do Estado e seus Municípios.

- § 1º A CPETUR será constituída, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 4º desta lei, na forma de empresa pública.
- § 2º A CPETUR terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado.
- § 3º A denominação comercial da CPETUR poderá ser estabelecida e alterada por decisão do Poder Executivo, cabendo aos seus representantes nos órgãos de direção da empresa adotar as providências cabíveis, observada a legislação pertinente, bem como as dispo-
- § 4° Permanecem obrigatórias as disposições desta lei em caso de estabelecimento ou alteração da denominação comercial da CPETUR por decisão do Poder Executivo, na forma prevista no §3º deste artigo.
- § 5º A Assembleia Geral de acionistas é a instância máxima de deliberação da CPETUR e tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as decisões que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, preservado sempre o interesse público.
- § 6° O Poder Executivo, mediante decreto, reorganizará a estrutura da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo do Estado, a fim de incorporar-lhe a CPETUR.

Artigo 2º - Compete à CPETUR:

- I promover, fomentar e supervisionar ações e pro-gramas de incentivo ao turismo, bem como elaborar propostas e projetos para o desenvolvimento do setor;
- II promover e incentivar o turismo sustentado, com base na preservação histórica, ecológica e cultural, como matriz de geração de postos de trabalho e de desenvolvimento sociocultural e econômico;
- III desenvolver estudos e pesquisas sobre o fluxo turístico, o movimento e a permanência dos turistas do Estado e o desenvolvimento econômico e social do
- IV articular a ação entre os diversos órgãos governamentais, com o objetivo de melhorar e ampliar a infraestrutura turística, sem prejuízo da preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V planejar, construir, ampliar, reformar, adminisar, ceder, locar, explorar e fiscalizar equipamentos relacionados com a atividade turística, diretamente ou por terceiros, mediante concessão ou permissão, respeitadas as disposições da legislação federal pertinente a concessões, permissões, licitações e contratações;
- VI promover o desenvolvimento e a execução de projetos turísticos em áreas de sua propriedade ou de terceiros, em parceria com a iniciativa privada, observados os princípios do interesse público e da isonomia, assegurada a livre concorrência e respeitadas as disposições da legislação federal pertinente a concessões, permissões, licitações, contratações, autorização, permissão ou cessão de uso de área pública, e de parcerias público-privadas:
- VII prestar serviços de consultoria, planejamento e fiscalização de ações relacionadas ao turismo e seus
- VIII publicar e divulgar ações ou projetos turísticos nos meios de comunicação;
- IX promover e divulgar o turismo paulista no Estado, no Brasil e no exterior, de modo a ampliar a circulação de fluxos turísticos no território nacional;
- X captar, promover, gerar, organizar e divulgar eventos de interesse do Estado, no Brasil e no exterior. Artigo 3º - Para a execução de suas finalidades, a
- CPETUR poderá, observada a legislação aplicável: I - delegar a prestação de serviços a terceiros,
- mediante concessão ou permissão; II - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e outros ajustes;

- III participar como acionista ou quotista de outras sociedades, com objeto social afim ou competências
- IV estabelecer escritórios ou dependências em todo o território do Estado, de outros Estados e em outros países.
- Artigo 4º O Poder Executivo fica autorizado a subscrever e integralizar o capital social da CPETUR, bem como a promover a constituição inicial de seu patrimônio, por meio de capitalização, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- § 1º A integralização de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante incorporação de bens móveis ou imóveis.
- § 2º O estatuto poderá dispor sobre autorização para a posterior elevação do valor previsto no "caput" deste artigo, conforme as necessidades da empresa, observada a legislação aplicável.
- § 3º O estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterá as normas pelas quais se regerá a Companhia.
- § 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura do capital social da CPETUR, feitas as necessárias adaptações, na forma da legislação aplicável e observadas as disposições estatutárias, para fins de admitir a participação de outras pessoas de direito público ou privado, desde que o Estado mantenha a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto, que lhe assegurem o exercício do controle acionário em caráter isolado e incondicional

Artigo 5º - Constituem receitas da CPETUR os valores, recursos, rendas e rendimentos provenientes de:

- I serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II locações, captação de patrocínios, cessões, venda de publicações, material técnico, dados e informações, bem como da realização de eventos ou similares:
- III acordos, convênios ou outros ajustes legais que venha a celebrar com entidades nacionais ou inter-
- nacionais, públicas ou privadas; IV - aplicações financeiras que realizar ou taxas de
- gestão de fundos específicos; V - doações, legados, subvenções e outros da espé-
- cie que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado:

VI - dotações orçamentárias;

VII - outras fontes previstas em lei.

Artigo 6° - A CPETUR será administrada por um Conselho de Administração, composto por até 7 (sete) membros e o titular da Pasta da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo do Estado, que será membro permanente, e por uma Diretoria Executiva, composta por até 5 (cinco) membros, e terá, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único - A composição e as atribuições dos órgãos de administração a que se refere o "caput" deste artigo serão definidas em regulamento.

Artigo 7º - O regime jurídico do pessoal da CPETUR será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Artigo 8º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I abrir créditos especiais até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da CPETUR;
- II proceder à incorporação da CPETUR no orçamento do Estado;
- III promover a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da CPETUR.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 2009. JOSÉ SERRA

Claury Santos Alves da Silva Secretário de Esporte, Lazer e Turismo Mauro Ricardo Machado Costa Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna Secretário de Economia e Planejamento Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 2009.

Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 33, DE 2009

> Mensagem A-nº 082/2009 São Paulo, 1º de julho de 2009 Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 33, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.349.

De origem parlamentar, a propositura objetiva alterar o § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.765, de 19 de fevereiro de 2001, que instituiu o Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS, para incluir, no indicador, dados fornecidos pelos municípios referentes ao combate à exploração sexual da criança e do adolescente, à gravidez precoce das adolescentes e ao trabalho infantojuvenil.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, tendo em vista a manifestação da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, entidade vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento.

O IPRS foi implementado em São Paulo à semelhanca do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, com o propósito de constituir instrumento apto a aferir a qualidade de vida do povo paulista, sob a tríplice dimensão das condições apuradas nos campos da educação, saúde e renda.

Registre-se que esses indicadores são considerados, pela comunidade internacional, tecnicamente suficientes para permitir a inferência de que uma população com bons níveis de riqueza, saudável e educada reúne plenas condições de enfrentar, com êxito, os problemas sociais e de reduzir desigualdades.

Nesse contexto, a inserção de novos e específicos indicadores para compor o IPRS, como pretendido na propositura, a par de romper o paradigma adotado pelo PNUD, de referência mundial, não se justifica e nem representa, considerados aspectos técnicos e metodológicos que orientam a elaboração do referido indicador, a forma mais apropriada de monitorar os efeitos das políticas empreendidas para erradicar os fatores que inibem a construção de uma vida digna, em que são indissociáveis saúde, renda e educação.

No caso dos temas propostos - exploração sexual da criança e do adolescente, a gravidez precoce e o trabalho infantojuvenil - questões de magnitude que desafiam governantes, devese considerar que se encartam nas políticas públicas de garantia de inclusão educacional, associadas ou não a programas de transferência de renda, que se vinculam, portanto, aos indicadores globais de escolaridade e renda.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 33, de 2009, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSÉ SFRRA

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho

Decretos

DECRETO Nº 54.503, DE 1º DE JULHO DE 2009

> Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante instrumento legal específico, a título gratuito e pelo prazo de 30 (trinta) anos, do Município de Carapicuíba, o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante instrumento legal específico, a título gratuito e pelo prazo de 30 (trinta) anos), do Município de Carapicuíba, um imóvel localizado na Avenida Marginal do Córrego Cadaval, Jardim Ariston, naquele município, com área de 3.591,52m² (três mil, quinhentos e noventa e um metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados), matriculado sob o nº 115.723 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, objeto da Lei municipal nº 2.691, de 27 de novembro de 2006, alterada pelas Leis municipais $n^{o}s$ 2.744, de 18 de julho de 2077 e 2.833, de 6 de novembro de 2008, conforme identificado nos autos do processo DL-131/08-PMESP (GS-123/09-SSP).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à instalação da sede do 33º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 2009 IOSÉ SERRA

Publicado na Casa Civil, a 1º de julho de 2009.

Antonio Ferreira Pinto Secretário da Segurança Pública Aloysio Nunes Ferreira Filho Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 54.504, DE 1° DE JULHO DE 2009

> Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 50.100, de 13 de outubro de 2005, que autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Barueri, do imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e a vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 50.100, de 13 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte

"Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Barueri, do imóvel com área de 1.507,00m² (um mil, quinhentos e sete metros quadrados), localizado na Rua Henriqueta Mendes Guerra, nº 268, Centro, naquele município com as características constantes do processo SS-1318/03.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 2009 JOSÉ SERRA

Luiz Roberto Barradas Barata Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, a 1º de julho de 2009.

DECRETO Nº 54.505,

DE 1° DE JULHO DE 2009 Altera e acrescenta dispositivos no Decreto

nº 50.820, de 23 de maio de 2006, que regulamenta a promoção de que trata a Lei Complementar n° 959, de 13 de setembro de 2004, alterada pela Lei Complementar

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 8º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, alterada pela Lei Complementar nº 1.060, de 23 de setembro de 2008,

Decreta:

Artigo 1° - Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 50.820, de 23 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2° - A promoção será realizada anualmente, adotados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento."; (NR)

II - o "caput" do artigo 4º:

"Artigo 4° - Poderá concorrer à promoção por antiguidade o Agente de Segurança Penitenciária que, na data de 30 de junho do ano a que corresponder o concurso, tiver cumprido os interstícios mínimos de:"; (NR)

III - o "caput" do artigo 6º: "Artigo 6° - Poderá concorrer à promoção por merecimento o Agente de Segurança Penitenciária

que, na data de 30 de junho do ano a que corresponder a promoção, atender aos seguintes pré-requisitos:": (NR)

IV - o artigo 9º:

"Artigo 9° - Poderá ser beneficiado até 20% (vinte por cento) do contingente de cada classe, existente na